

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

## I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar a profissão de cerimonialista, restringindo-a aos portadores de diploma de nível superior, expedido no Brasil por escolas oficiais brasileiras com curso reconhecido ou por escolas estrangeiras reconhecidas e aos que, na data de entrada em vigor da Lei, possuam o ensino médio e, no mínimo, cinco anos de profissão, cuja comprovação de exercício seja homologada pelo Comitê Nacional de Cerimonial Público. O Projeto estabelece a regulamentação de Técnico de Cerimonial, restringindo-a aos portadores de diploma de ensino médio, desde que matriculados em Curso Superior Sequencial de Cerimonial e aos que, na data de entrada em vigor da lei, possuam o ensino fundamental e o mínimo de quatro anos na função de Técnico de Cerimonial.

Prossegue regulamentando a profissão de auxiliar de Cerimonial, restringindo-a aos portadores de diploma de ensino fundamental, com, no mínimo, dois anos na função

Em seguida estabelece as atribuições dos profissionais com destaque para a competência privativa do cerimonialista na

responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, e fixa a jornada de trabalho desses profissionais em quarenta horas semanais.

Finalmente, o Projeto dedica-se a regulamentar o Conselho Federal de Cerimonial.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A presente proposição teve o parecer apresentado a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 01 de dezembro de 2009.

Nosso principal fundamento do voto anteriormente apresentado era uma Súmula da Comissão, que tratava da regulamentação de profissões, a qual havia sido aprovada em 28/05/2008.

Ocorre que durante a reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ocorrida em 09 de dezembro de 2009 a mencionada Súmula foi revogada pelo plenário da Comissão, o que, como consequência, nos faz rever o voto anteriormente apresentado.

Com o intuito de justificar nosso voto, transcrevemos com a devida vênua a Justificação elaborada pelo Sr. José Afonso Carrijo Andrade, Presidente do Comitê Nacional do Cerimonial Público.

*“A atividade de Cerimonial e Protocolo está, por certo, presente nos 5.564 municípios brasileiros, o que assegura a extensa multiplicidade de profissionais que atuam nesse segmento em todo o País, quer em organizações públicas, quer em organizações privadas, no assessoramento técnico e direto aos seus titulares e a*

mando desses, zelando pela correta aplicabilidade de suas normas, em seus diversos fins.

E grande parte dos mais de 180 milhões de brasileiros se defronta, direta e indiretamente, com ações provenientes da lides dessa atividade, seja em suas vidas pessoais ou profissionais, fruto da abrangência em que se constitui, hoje, o papel do Cerimonialista na sociedade. Que o digam os diversos segmentos que formam o sistema do Cerimonial, senão vejamos:

a) **Cerimonial Oficial** – onde são constituídos o **Cerimonial do Poder Executivo**; o **Cerimonial do Poder legislativo**; o **Cerimonial do Poder Judiciário**; o **Cerimonial Castrense**, integrado pelas forças armadas como o são Marinha, Exército e Aeronáutica e forças auxiliares, como a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e corporações correlatas; o **Cerimonial Diplomático**, onde residem o corpo diplomático e consular;

b) **Cerimonial Não-Oficial** – de onde provém o **Cerimonial Universitário**, composto pelas instituições de ensino superior públicas e privadas; **Cerimonial empresarial**, ligado as organizações privadas; **Cerimonial Desportivo**, onde agregam-se todas as ações do desporto e lazer; **Cerimonial Religioso**, que normaliza as práticas rituais nas diversas religiões existentes no País; **Cerimonial Social**, que subsidia as diversas celebrações do homem enquanto ser social;

O Cerimonialista está, portanto, intrinsecamente presente nas mais diversas formas de expressão do convívio humano e sua atuação é condição mística para salvaguardar os espaços e direitos do homem na interface com o próprio homem no sistema social, político e cultural em que se encontra inserido. Além disso, é

*mediador das investidas institucionais no que diz respeito ao fomento das relações corporativas, e em prol dessas, observa aspectos que tangem à segurança, à soberania e à civilidade entre os cidadãos brasileiros e, sobretudo, ao País.*

*É irrefutável reconhecer que o Cerimonialista é, hoje, parte integrante do sistema de governo, por meio do vínculo direto com as autoridades constituídas que o compõem, no subsídio as suas ações oficiais; é peça elementar no fomento das relações institucionais entre organizações, por meio da formulação de políticas capazes de promover marcas e produtos, corroborando a construção da imagem; é requisito na efetivação das celebrações de vida e da vida do contingente populacional brasileiro, por meio da concepção, execução e controle de suas mais distintas manifestações artísticas, culturais e sociais.*

*Cerimonialistas estão, diretamente, nas posses; nas inaugurações; nos lançamentos de produtos e serviços; nas instalações; nas aberturas e encerramentos; da mesma forma como estão, indiretamente, nos convites, nos expedientes oficiais; nos programas; nos diplomas e certificados; nas honrarias; nos roteiros e scripts. Estão, por fim, em todos os atos, cerimônias e solenidades que, incomensuravelmente, são levadas a efeito em todo o Brasil.*

*O próprio sistema democrático brasileiro já denota a relevância da matéria há quase 40 anos, quando da sanção do Decreto-Lei nº 70.274, de 9 de março de 1972, que estabelece as normas do Cerimonial Público e a Ordem Geral de Precedência, bem como, ao sancionar, neste ano de 2009, o Dia Nacional do Cerimonialista, conforme a Lei nº 12.092, fatores que evidenciam a*

*necessidade, até tardia, da regulamentação da profissão de Cerimonialista no País.*

*Hão de ser considerados, ainda, os diversos cursos em nível de graduação, pós-graduação e extensão, ofertados por reconhecidas instituições de ensino superior, em importantes estados brasileiros, que entregam, anualmente, centenas de profissionais ao mercado de trabalho ainda sem regulamentação; a considerável gama de publicações técnicas editadas, que denotam a demanda latente e crescente do Cerimonial enquanto formação profissional nos estudantes e o trabalho organizado de Entidades atuantes e diversificadas em seus nichos, que confluem os profissionais que militam nos mais distintos segmentos do Cerimonial.*

*Por conta de tamanha abrangência, faz-se pontual a regulamentação da profissão em epígrafe, corroborando ao aprimoramento e evolução do setor que permeia as relações humanas, sociais e interpessoais, por meio de pessoas e organizações que fazem uso, diariamente, desse instrumento de agregação e confluência.”*

Assim, são estes os fundamentos que nos levam a reformular nosso parecer, eis que, superado o óbice anteriormente existente, nada temos a opor quanto ao mérito.

Em conclusão, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.425, de 2009, na forma do substitutivo apresentado por esta relatora.

Sala da Comissão, em                    de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cerimonialista e suas correlatas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei regula o exercício da profissão de Cerimonialista em todo território nacional.

Art. 2º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de Cerimonialista e demais atividades relacionadas com o Cerimonial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

- I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Cerimonial;
- II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Cerimonial;
- III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Cerimonial;
- IV – fiscalização e controle da atividade de Cerimonial;

V – suporte técnico e consultoria em Cerimonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Cerimonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

§1º É privativa do Cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 4º Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto, programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 5º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de dezembro de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila  
Relatora